



Proc. TC-025.741/2014-4
Município de Canarana/BA
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA na gestão 2009-2012, em face da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados no âmbito do Convênio 912/2009, cujo objeto era a realização do projeto intitulado “Salobrofolia 2009”.

2. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito foi citado para justificar o débito resultante da seguinte irregularidade: “(...) falta de apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar a adequada execução do ajuste, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise 714/2013 (peça 1, p. 181-189), de 22/7/2013” (excerto do ofício de citação à peça 7).

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) analisou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ezenivaldo Dourado e concluiu por sua rejeição (instrução à peça 11).

4. A Secex/BA considerou que a documentação apresentada pelo ex-prefeito não foi capaz de infirmar as conclusões constantes da Nota Técnica de Reanálise MTur 714/2013, o que impossibilitou “evidenciar o nexo de causalidade e, portanto, (...) demonstrar a execução do objeto avençado” (item 34 da instrução da unidade técnica).

5. Em decorrência de sua análise e das consequentes conclusões, a unidade técnica sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com a imputação do débito pela integralidade dos recursos federais repassados ao município pelo MTur (R\$ 100.000,00) e a decorrente aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Manifesto minha concordância com relação à proposta da Secex/BA.

7. O ex-prefeito não remeteu ao TCU, em anexo às suas alegações de defesa, documentos capazes de comprovar a execução do “Salobrofolia 2009” com recursos do Convênio 912/2009. Destaco que a realização do evento englobou o período de 4 a 7/9/2009 (Parecer Técnico MTur 874/2009 - peça 1, p. 5), tendo sido os recursos creditados na conta específica do ajuste somente em 10/11/2009 (peça 10, p. 163).

8. Continuaram sem esclarecimentos junto ao TCU, mesmo tendo sido levantadas na fase interna da TCE, as seguintes ocorrências, mencionadas no item 25 da instrução da Secex/BA, relacionadas à ausência de:

a) comprovante de veiculação na rádio com a programação prevista e o mapa de veiculação com valor, atesto da rádio e de acordo do conveniente;

b) fotografias que pudessem comprovar a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur, tendo em vista que as apresentadas pelo conveniente são de baixa qualidade e impedem a identificação satisfatória do evento objeto do ajuste;

c) comprovante de contratação de carro de som, com o detalhamento requerido, tendo em vista que na declaração apresentada pelo conveniente não consta o nome, o RG e o CPF do prestador do serviço, além de não conter o valor contratado;

d) declaração de gratuidade ou não do evento patrocinado.

9. Lembro que houve a suspeita de não gratuidade do evento tendo em vista que, em algumas das imagens apresentadas pelo conveniente na prestação de contas, notou-se a presença de pessoas com abadás nos festejos (Nota Técnica de Reanálise 714/2013 - peça 1, p. 187).

10. Além de não ter demonstrado que o evento foi gratuito, atinente ao questionamento da letra “d” do item 8 deste parecer, não constou da prestação de contas do Convênio 912/2009 esclarecimentos sobre a eventual cobrança de ingressos (e/ou abadás) e o destino dado a esses valores, nos termos do item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

(...)

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

11. Quanto às demais ocorrências que não foram esclarecidas pelo responsável nesta TCE (letras “a” a “c” do item 8 deste parecer), ressalto que o ex-prefeito sequer teve o cuidado de fornecer a este Tribunal, em sua defesa, apenas elementos relacionados ao Convênio 912/2009.

12. Cito como exemplos as declarações mencionadas pela Secex/BA nos itens 29 e 30 de sua instrução, por ter o Sr. Ezenivaldo Dourado inserido em suas alegações de defesa documentos que comprovariam a possível realização de outro evento no Município de Canarana, a Micarana 2010, que não se relaciona com o evento supostamente realizado em 2009 nesse município, a Salobrofolia, objeto desta TCE (peça 10, p. 172-173).

13. Ante a falta de elementos capazes de atestar a execução física do objeto do convênio, o que impossibilitou o estabelecimento do nexo de causalidade entre os gastos realizados com os recursos que estavam presentes na conta específica do convênio e o evento supostamente executado com esses valores, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. A partir de informações apresentadas à peça 1, p. 151, desta TCE, verifiquei que se encontra em andamento na Subseção Judiciária de Irecê/BA da Justiça Federal o Processo nº 283-59.2013.4.01.3312, que cuida de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Canarana contra o Sr. Ezenivaldo Dourado. Considerando que essa ação judicial trata de irregularidades no Convênio 912/2009, sugiro que, no momento oportuno, seja encaminhada ao referido juízo cópia da deliberação que vier a julgar esta TCE.

15. Por fim, alerta para a necessidade de ser corrigido o nome do responsável que conta com proposta de multa na letra “b” do item 40 da instrução da unidade técnica, pois constou o nome do Sr. “Ranulfo Sousa Ferreira” e não o do ex-prefeito responsável neste processo, Sr. Ezenivaldo Alves Dourado.

16. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, reitero minha concordância com relação à proposta da Secex/BA (peça 11), com as sugestões de:

a) envio de cópia da deliberação que vier a julgar esta TCE à Subseção Judiciária de Irecê/BA da Justiça Federal, para subsidiar o exame do Processo nº 283-59.2013.4.01.3312;

b) correção do nome do responsável na letra “b” do item 40 da instrução da unidade técnica (proposta de multa).

Brasília, em 12 de maio de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público de Contas
Gabinete do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador